



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.670, DE 2005 COMISSÃO DIRETORA

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2004 (nº 4.891, de 1999 na Casa de origem).

A Comissão Diretora apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2004 (nº 4.891, de 1999, na Casa de origem), que altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências", e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências."

Sala de Reuniões da Comissão, em 15 de setembro de 2005.

Ronaldo Azeiteiro - Presidente
Ephraim Araujo - Relator
Tião Viana
Arlton Freitas

[Handwritten signature] - Relator.
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

ANEXO AO PARECER Nº 1.670 . DE 2005.

Redação do vencido, para o termo suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2004 (nº 4.891, de 1999, na Casa de origem).

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências", e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para dispor sobre o segurado de sociedade conjugal ou de união estável que exerce atividade contínua, sem fins lucrativos, no âmbito de sua própria residência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 12, 21, 28 e 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

VIII - como segurado de sociedade conjugal ou de união estável: todo aquele que, em razão de casamento ou de união estável, exerce atividade contínua, no âmbito de sua própria residência, sem fins lucrativos, desde que não incluído em nenhuma outra categoria de segurado obrigatório.

....." (NR)

"Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual, facultativo e do segurado de sociedade conjugal ou de união estável é de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição.

§ 1º A alíquota de contribuição do segurado de sociedade conjugal ou de união estável, cujo cônjuge ou companheiro recebe remuneração mensal igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), é de 7,65% (sete inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o menor salário-de-contribuição, não se lhe aplicando o disposto no inciso V do art. 28.

§ 2º Ao segurado de que trata o § 1º é garantido o acesso a benefícios de valor igual a 1 (um) salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição.

§ 3º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social." (NR)

"Art. 28."

V – para o segurado de sociedade conjugal ou união estável: o salário-de-contribuição, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

....." (NR)

"Art. 30."

II – os segurados contribuinte individual, facultativo e o de sociedade conjugal ou de união estável estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia 15 do mês seguinte ao da competência e, no caso do segurado de sociedade conjugal ou de união estável, a obrigação do recolhimento é do cônjuge ou do companheiro que perceber renda, relativamente ao outro;

....." (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 11."

VIII – como segurado de sociedade conjugal ou de união estável: todo aquele que, em razão de casamento ou de união estável, exerça atividade contínua no âmbito de sua própria residência, sem fins lucrativos.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no DGF de 16 / 08 / 2006